



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 009065-41.2015.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: KPS INDUSTRIAL LTDA

CLYBAS CORREA ROCHA NETO, contador, economista, **Administrador Judicial** nomeado para a Recuperação Judicial de **KPS INDUSTRIAL LTDA**, vem, em atenção à intimação de mov. 1980, manifestar-se quando à manifestação da Recuperanda de mov. 1978 e requer a juntada do Laudo Técnico em anexo.

Em atenção às considerações constantes no laudo, que indicam a queda substancial do faturamento da empresa e falta de informações com relação à venda de ativos, requer-se a intimação da empresa Recuperanda para que:

- a) esclareça os motivos, pelos quais, não houve a contabilização das notas fiscais de nº 30958 e nº 30971;
- b) apresente o contrato de comodato, relativo as notas fiscais nº 30971 e 30715;
- c) apresente esclarecimentos com relação ao produto de venda lançado nas notas fiscais de nº 30715, 30700, 30719, 30720 e 30792 e as descrições constantes nos lançamentos contábeis para as notas em questão.

Com relação ao pedido anterior e considerando que por diversas vezes esse Administrador Judicial solicitou a entrega de documentos por parte da Recuperanda e essa, de forma injustificada, não os entregou, requer-se a



consideração de ser essa litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC).

Considerando a clara resistência da Recuperanda em colaborar com o procedimento recuperacional, requer, caso não haja apresentação dos documentos dentro de prazo razoável a ser fixado por esse juízo, seja aplicada multa por litigância de má-fé, conforme previsão do artigo 81, §2, CPC.

Ainda, diante da comprovação, por meio de notas fiscais e documentos contábeis, da venda de bens do ativo imobilizado da empresa Recuperanda, em descumprimento ao que prevê a Lei de Recuperação Judicial e Falência nº 11.101/2005, recomenda-se a **intimação do Ministério Público para que apresente seu parecer ministerial**, no tocante aos fatos demonstrados e realize a devida **apuração de crime falimentar e de desobediência**.

Requer ainda, diante da temática de dilapidação do patrimônio e possível crime falimentar, que o douto juízo analise as petições dos credores que tratam acerca da temática, em especial aquelas constantes nos movs. 1895, 1899, 1909, 1910, 1916, 1919 e 1921.

Por fim, requer o acolhimento integral do referido Laudo Técnico referente a análise da presente demanda.

Termos em que pede e espera deferimento.

Londrina, 09 de junho de 2021.

Clybas Correa Rocha Neto

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR O74519/O



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

Londrina (PR), 09 de junho de 2021.

Autos nº: 009065-41.2015.8.16.0044
Recuperação Judicial e Falência
2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana (PR)
Requerente: KPS INDUSTRIAL LTDA
Requerido: O JUÍZO

INTERATIVIDADE

Para facilitar a navegação e leitura, o presente parecer possui recursos que permitem, de forma rápida e simples, o direcionamento do usuário às seções específicas que pretende analisar.

Como acessar com facilidade cada seção ou subseção:

No Sumário da página seguinte, basta que o leitor posicione o cursor em cima da seção que deseja consultar, clicando uma vez nesta para ser direcionado.

Ao final de cada página há este botão  que permite que, com a mesma forma de acesso em clique único, o leitor retorne ao Sumário.



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

Sumário

1. Objetivos	3
2. Breve Resumo dos Fatos	4
3. Dos Esclarecimentos apresentados pela Recuperanda, Conforme Petição de Mov. 1978	6
4. Do Entendimento Técnico deste Profissional, com base nos Documentos Apresentados pela Recuperanda e Outras Averiguações.....	7
4.1 Da Análise das Notas Fiscais Apresentadas pelas Recuperandas (Mov. 1978.5 a 1978.8)	7
4.2 Da Análise das Notas Fiscais Apresentadas, Relativas a Venda do Ativo Imobilizado (Mov. 1978.9)	12
5. Das Considerações Finais e Pedidos.....	17
6. Profissional Responsável.....	18



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

1. Objetivos

O presente parecer tem por objetivo apresentar instruções técnicas acerca dos documentos apresentados pela empresa Recuperanda no mov. 1978, para auxiliar na análise e r. decisão do MM. Juiz.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYFQ MWWN7 HXS3V EMAFD



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

2. Breve Resumo dos Fatos

No mov. 1741 o administrador judicial informou que realizou uma visita técnica a empresa Recuperanda no dia 08/12/2020 para verificar o funcionamento das atividades. Em visita *in loco*, o mesmo percebeu que a planta produtiva da Recuperanda estava em tamanho reduzido, se comparado às visitas anteriores, o que comprova as vendas de ativo imobilizado apresentada na contabilidade, onde conforme o mov. 1670 acusava o montante de R\$ 963.000,00.

O Administrador Judicial, em atenção a Lei 11.101/2005, especificamente nos art. 22, III; arts. 60, 142, 144 e 145, salientou, que no presente feito, não fora localizada a comunicação, por nenhum meio, sobre a intenção de venda de ativos, nem sequer fora comunicado para que fossem seguidas as regras de acordo com o que diz "o procedimento da recuperação judicial" na Lei Falimentar.

Após, no mov. 1904, tendo em vista os apontamentos contidos no relatório mensal de atividades, apresentado por este profissional, relativo ao período de julho a outubro de 2020, o administrador judicial se manifestou solicitando a intimação da Recuperanda, para que apresentasse os seguintes esclarecimentos/documentos:

- a) apresentação dos livros diários e razão, relativos ao período de julho a outubro de 2020, bem como os esclarecimentos, com respaldo em documentos (notas fiscais de vendas, controle de vendas e serviços etc.) relativos a considerável queda no faturamento da empresa nos meses de setembro e outubro de 2020; e
- b) esclarecimento sobre a diminuição do ativo imobilizado (com respaldo em documentos, eventuais notas fiscais das respectivas vendas etc.) com relação a considerável diminuição no ativo imobilizado, no tocante aos meses de fevereiro e junho de 2020.



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

No mov. 1978 foram apresentados pela empresa Recuperanda, em atendimento ao solicitado pelo Administrador Judicial no mov. 1974, os documentos abaixo elencados:

- a) Livros Diário e Razão do período de julho de 2020 a outubro de 2020 (mov. 1978.3 e 1978.4);
- b) Notas fiscais de fevereiro de 2020 a junho de 2020, com as respectivas correções (mov. 1978.5 e 1978.6);
- c) Notas fiscais de julho de 2020 a novembro de 2020, com as respectivas correções (mov. 1978.7 e 1978.8);
- d) Notas fiscais da Venda do Ativo Imobilizado (mov. 1978.9).

Diante dos documentos apresentados, este profissional passa a tecer as seguintes considerações.



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

3. Dos Esclarecimentos apresentados pela Recuperanda, Conforme Petição de Mov. 1978

No mov. 1978 a empresa Recuperanda alegou que a queda nas vendas/faturamento nos meses de setembro, outubro e novembro/2020, deve-se ao fato do agravamento da pandemia que afetou diversos pequenos negócios que não estão inseridos como ramos de atividades essenciais e que demandam os produtos que eram fabricados (luvas de látex) para uso de proteção individual de seus funcionários, à título de exemplo, pequenos comércios que comercializam equipamentos de proteção individual, bares, restaurantes, prestadores de serviços de higiene e limpeza que utilizam tais produtos.

Com relação a venda do imobilizado, alegou a Recuperanda que tais máquinas e equipamentos faziam parte do parque fabril que industrializa o couro. E, por trabalharem diretamente com produtos químicos no processo de industrialização tem na corrosão seu maior problema.

Assim, conforme mencionado na petição de mov. 1978, as máquinas que foram vendidas, no sentido de que, muitas delas já se encontravam obsoletas pelo uso e ultrapassadas em tecnologia, se não fossem vendidas rapidamente, num mercado que está em colapso, que é o mercado do couro nacional, fatalmente todas elas se transformariam em verdadeiras sucatas, inservíveis para quaisquer propósitos industriais, se transformando em sucata e sem valor comercial.

Por fim, mencionou a Recuperanda (mov. 1978), que o valor obtido com a venda das máquinas, foram utilizados para pagamento de diversos acordos trabalhistas extrajudiciais apensados no mov. 1978.2.



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br

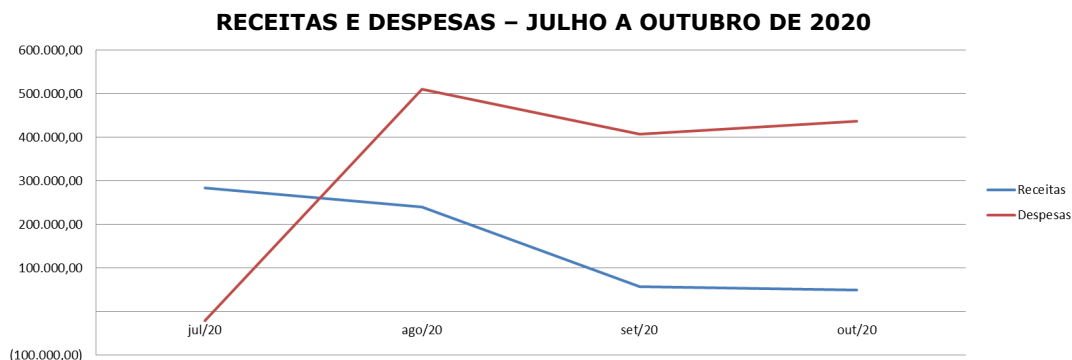


FINANCE
Soluções Jurídicas

4. Do Entendimento Técnico deste Profissional, com base nos Documentos Apresentados pela Recuperanda e Outras Averiguações

4.1 Da Análise das Notas Fiscais Apresentadas pelas Recuperandas (Mov. 1978.5 a 1978.8)

Conforme delineado no parecer técnico apensado ao mov. 1904.2, nos meses de julho a outubro de 2020, houve considerável queda no faturamento da empresa Recuperanda, conforme graficamente demonstrado abaixo:



Sendo assim, da análise das notas fiscais de faturamento apresentadas, tem-se que, no mês de setembro/2020, além das notas fiscais de vendas que foram perfeitamente contabilizadas (somando a receita bruta de R\$ 56.880,60), foram emitidas 2 notas fiscais de nº 30958 e nº 30971, conforme serão abaixo demonstradas, que não foram localizadas no livro razão do respectivo mês, apresentado pela empresa Recuperanda.

A nota fiscal de nº 30958, conforme abaixo demonstrada, trata-se de nota relativa à receita com "outras saídas de mercadoria e prestação de serviço", de um GERADOR DE ENERGIA e um CABO 240 mm, ou seja, não se trata receita obtida por faturamento/venda de mercadoria (atividade operacional) e sim, uma possível venda de ativo imobilizado:



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

REPRODUÇÃO PARCIAL DA NOTA FISCAL Nº 30958 (MOV. 1978.7)

KPS INDUSTRIAL LTDA AVENIDA CONTORNO SUL, sn - VILA RURAL NOVA UKRANIA CEP: 86810-465 APUCARANA - PR Telefone: (43) 3420-5600 E-mail: nfe@kps.com.br		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 30958 SÉRIE: 1 FOLHA 1 / 1		CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 4120 0913 1396 4100 0173 5500 1000 0309 5817 8724 1209 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Outra saída de merc ou prestacao serviço nao especifi		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141200163630753													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9054767347		INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.		CNPJ / CPF 13.139.641/0001-73											
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL FORTECH GRUPOS GERADORES LTDA		CNPJ / CPF 16.736.424/0001-59		DATA EMISSÃO 02/09/2020 08:52:00											
ENDEREÇO AVENIDA DAS PALMEIRAS, 1720		BAIRRO / DISTRITO JARDIM PARIS		CEP 87083-350											
MUNICÍPIO MARINGÁ		FONE / FAX (44) 3249-1935		UF PR											
FATURA / DUPLICATA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9060540354		HORA ENTRADA / SAÍDA 08:52:00											
À VISTA															
CÁLCULO DO IMPOSTO															
BASE DE CÁLCULO DO ICMS R\$ 0,00		VALOR DO ICMS R\$ 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 131.000,00											
VALOR DO FRETE R\$ 0,00		VALOR DO SEGURO R\$ 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 131.000,00											
DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS															
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	VALOR ICMS	IPÍ	COFIN	ICMS	IPÍ	COFIN
LOC 500 KV	GERADOR DE ENERGIA STEMAC 500 KVA	5021210	40	5949	UN	1,0000	120.000,00	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0
CBRG009	CABO 240 MM - 25 METROS CADA	5021210	40	5949	UN	4,0000	2.750,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0

A nota fiscal de nº 30971, conforme abaixo demonstrado, trata-se de nota fiscal de "retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato", também não se tratando de receita obtida por faturamento.



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

REPRODUÇÃO PARCIAL DA NOTA FISCAL Nº 30971 (MOV. 1978.7)

KPS INDUSTRIAL LTDA AVENIDA CONTORNO SUL, sn - VILA RURAL NOVA UKRANIA CEP: 86810-465 APUCARANA - PR Telefone: (43) 3420-5600 E-mail: nfe@kps.com.br		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 3 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 30971 SÉRIE: 1 FOLHA 1 / 1		CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 4120 0913 1396 4100 0173 5500 1000 0309 7117 2435 0983 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Retorno de bem recebido por conta de contrato de como		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141200183313480													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9054767347		INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.		CNPJ / CPF 13.139.641/0001-73											
DESTINATÁRIO / REMETENTE															
NOME / RAZÃO SOCIAL AJR EQUIPAMENTOS LTDA			CNPJ / CPF 17.249.409/0001-49		DATA EMISSÃO 28/09/2020 16:24:00										
ENDEREÇO AV. CHAKER ABRAHIM, 200			BAIRRO / DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL II		CEP 86975-000										
MUNICÍPIO MANDAGUARI			FONE / FAX (44) 3233-7514		UF PR										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9061520969			INSCRIÇÃO ESTADUAL 9061520969		HORA ENTRADA / SAÍDA 16:24:00										
FATURA / DUPLICATA			A VISTA												
CÁLCULO DO IMPOSTO															
BASE DE CÁLCULO DO ICMS R\$ 0,00		VALOR DO ICMS R\$ 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 70.000,00											
VALOR DO FRETE R\$ 0,00		VALOR DO SEGURO R\$ 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 70.000,00											
DESCONTO R\$ 0,00		OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00		VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00											
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS															
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS															
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	ICMS	IPI	COFIN	ICMS	IPI	COFI
EMPILHADEIRA YALE	EMPILHADEIRA YALE MOD. GLP 050 VX N 30	84271011	40	5909	UN	1,0000	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0

Diante disso, recomenda-se a intimação da empresa Recuperanda para que esclareça os motivos, pelos quais, não houve a contabilização das notas fiscais de nº 30958 e nº 30971, bem como o motivo das devoluções dos equipamentos em comodato.

Com relação à nota fiscal emitida como "retorno da mercadoria, por conta de contrato de comodato", recomenda-se a intimação da empresa Recuperanda para que apresente o contrato de comodato da respectiva operação.



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE

Soluções Jurídicas

Considerando que no mês de outubro/2020 houve uma receita de faturamento de tão somente R\$ 1.000,00, conforme mencionado no parecer técnico apensado ao mov. 1904.2, este profissional procedeu a análise estritamente técnica das notas fiscais apresentadas pela Recuperanda, relativa ao respectivo mês, em que se verificou a emissão de uma nota fiscal de "venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (receita)" no valor de R\$ 1.000,00 e uma nota fiscal referente a receita obtida pela venda de imobilizado que perfaz o importe de R\$ 48.500,00:

NOTAS FISCAIS DE VENDA DO MÊS DE OUTUBRO/2020 (MOV. 1978.7)

Data	NF	Comprador	Valor da NF
01/10/2020	30972	APUCARANA LEATHER S/A	1.000,00
01/10/2020	30973	RFC CONFECCAO LTDA	48.500,00
Receita Total:			49.500,00

Analisando a contabilização das referidas notas, pode-se verificar que a nota fiscal nº 30972, possui divergência entre a nota emitida e o lançamento contábil, conforme reproduzido abaixo:



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

REPRODUÇÃO PARCIAL DA NOTA FISCAL Nº30972 (MOV. 1978.7)

KPS INDUSTRIAL LTDA AVENIDA CONTORNO SUL, 88 - VILA RURAL NOVA UCRANIA CEP: 86810-485 APUCARANA - PR Telefone: (43) 3420-5600 E-mail: nfe@kps.com.br		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 Nº 30972 SÉRIE: 1 FOLHA 1 / 1		CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 4120 1013 1396 4100 0173 5500 1000 0309 7210 0147 0618 Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141200186352738			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9054767347		INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. CNPJ / CPF 13.139.641/0001-73			
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL APUCARANA LEATHER S/A		CNPJ / CPF 09.271.307/0001-00		DATA EMISSÃO 01/10/2020 14:08:00	
ENDEREÇO AVENIDA CONTORNO SUL, SIN		BAIRRO / DISTRITO GLEBA NOVA UCRANIA		CEP 86802-630	
MUNICÍPIO APUCARANA		FONE / FAX (43) 3420-3233		UF PR	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9044055314		HORA ENTRADA / SAÍDA 14:06:00			
FATURA / DUPLICATA 001 01/10/2020 R\$ 1.000,00		À VISTA			
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS R\$ 1.000,00		VALOR DO ICMS R\$ 120,01		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 1.000,00	
VALOR DO FRETE R\$ 0,00		VALOR DO SEGURO R\$ 0,00		DESCONTO R\$ 0,00	
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00		VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 1.000,00	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NOMINH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE	ICMS	VALOR	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS
01		VENTILADOR DE PAREDE ROSTER	84145190	51	5102	UN	1,0000	1.000,00	1.000,00	1.000,00	120,01	0,00	0,00	18	0	0

Nota-se que a descrição dos produtos na nota fiscal emitida, consta como "Ventilador de Parede Roster", em contrapartida a mesma nota foi lançada nos livros contábeis (Livro Razão), no grupo "Unidades de Couro - VENDAS" (3.01.71.1.01.01), conforme pode-se verificar abaixo:

REPRODUÇÃO PARCIAL DO LIVRO RAZÃO (MOV. 1978.4)

001 KPS INDUSTRIAL LTDA
Razão Analítico
Período : 01/07/2020 até 31/10/2020

30/04/2021

DATA	CONTRA PART.	DOCTO	HISTORICO	VALOR	SALDO
			Saldo Anterior----->		3.432,78
31/07/2020	9.1.2.02.01.09	3405/5	TRANSFERENCIA PARA A DRE	204,17	3.636,95
			Saldo Atual----->		3.636,95
	3.01.71.1.01.01 - UNIDADE COUROS - VENDAS		CTA SUP. 3.01.71.1.01.00 -		
			Saldo Anterior----->		-46.621,65
05/08/2020	1.1.02.01.01.0001	2205/13	N/NF.: 30918 A DC LUVAS INDÚSTRIAS LTDA	2.141,00	48.762,65
17/08/2020	1.1.02.01.01.0001	2217/16	N/NF.: 30937 A APUCARANA LEATHER S/A	12.000,00	60.762,65
17/08/2020	1.1.02.01.01.0001	2217/19	N/NF.: 30938 A DC LUVAS INDÚSTRIAS LTDA	2.733,00	63.495,65
18/08/2020	1.1.02.01.01.0001	2218/9	N/NF.: 30939 A DC LUVAS INDÚSTRIAS LTDA	1.000,00	64.495,65
01/10/2020	1.1.02.01.01.0001	2201/6	N/NF.: 30972 A APUCARANA LEATHER S/A	1.000,00	65.495,65
			Saldo Atual----->		-65.495,65

Desta forma, recomenda-se a intimação da empresa Recuperanda para que apresente esclarecimentos com relação ao produto de venda lançado na nota fiscal de nº 30972 e as descrições constantes nos lançamentos contábeis para a nota em questão.

43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE

Soluções Jurídicas

4.2 Da Análise das Notas Fiscais Apresentadas, Relativas a Venda do Ativo Imobilizado (Mov. 1978.9)

Com relação às notas fiscais disponibilizadas no movimento 1978.9, tratam-se de “Notas fiscais Venda Ativo”, referente a venda do grupo imobilizado do período de fevereiro/2020 a maio/2020.

A soma total das notas fiscais, apresentadas no mov. 1978.9 perfizeram o montante de R\$ 1.046.425,00, sendo R\$ 50.000,00 relativo ao retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato, R\$ 975.000,00 relativo à venda dos bens do ativo imobilizado e R\$ 21.425,00 referente a mercadoria adquirida ou recebida de terceiro, conforme demonstrado a seguir:

NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DO IMOBILIZADO NOS MESES DE FEVEREIRO A MAIO/2020 (MOV. 1978.9)

DATA	NF	NATUREZA	VALOR
02/03/2020	30715	Retorno de bem receb. por conta de contr. de comodato	50.000,00
Total retorno de bem recebido de contrato de comodato			50.000,00
10/02/2020	30665	Venda de bem do ativo imobilizado	39.000,00
10/02/2020	30666	Venda de bem do ativo imobilizado	52.000,00
13/02/2020	30675	Venda de bem do ativo imobilizado	52.000,00
13/02/2020	30676	Venda de bem do ativo imobilizado	39.000,00
13/02/2020	30677	Venda de bem do ativo imobilizado	52.000,00
13/02/2020	30678	Venda de bem do ativo imobilizado	40.000,00
13/02/2020	30679	Venda de bem do ativo imobilizado	52.000,00
14/02/2020	30685	Venda de bem do ativo imobilizado	93.000,00
18/02/2020	30687	Venda de bem do ativo imobilizado	40.000,00
18/02/2020	30689	Venda de bem do ativo imobilizado	120.000,00
18/02/2020	30690	Venda de bem do ativo imobilizado	30.000,00
20/02/2020	30694	Venda de bem do ativo imobilizado	81.000,00
22/02/2020	30701	Venda de bem do ativo imobilizado	75.000,00
12/03/2020	30742	Venda de bem do ativo imobilizado	80.000,00
12/03/2020	30743	Venda de bem do ativo imobilizado	10.000,00
13/03/2020	30749	Venda de bem do ativo imobilizado	30.000,00
16/03/2020	30751	Venda de bem do ativo imobilizado	10.000,00
29/05/2020	30830	Venda de bem do ativo imobilizado	70.000,00
29/05/2020	30831	Venda de bem do ativo imobilizado	10.000,00
Total venda de bem do ativo imobilizado			975.000,00
21/02/2020	30700	Venda de Mercadoria adquirida ou recebida de terceiro	525,00



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

03/03/2020	30719	Venda de Mercadoria adquirida ou recebida de terceiro	10.820,00
03/03/2020	30720	Venda de Mercadoria adquirida ou recebida de terceiro	7.580,00
16/04/2020	30792	Venda de Mercadoria adquirida ou recebida de terceiro	2.500,00
Total venda de mercadoria adquirida de terceiro			21.425,00
Total Geral			1.046.425,00

Da análise do Livro Razão (mov. 1539.7), verifica-se que as notas fiscais classificadas como "venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro", tem como descrição dos produtos, itens diversos, tais como, estufa, chapa aquecedora, mesa agitadora e afins:

REPRODUÇÃO PARCIAL DA NOTA FISCAL Nº 30700 (MOV. 1978.9)

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	ICMS	IP	COFIN	ICMS	IP	COFI
CALCO ALUMINIO	CALCO DE ALUMINIO 3.5MM	84531090	51	5119	KG	17,5000	30,00	525,00	525,00	63,00	0,00	0,00	18	0	0

REPRODUÇÃO PARCIAL DA NOTA FISCAL Nº 30719 (MOV. 1978.9)

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	ICMS	IP	COFIN	ICMS	IP	COFI
ESTUFA	ESTUFA SEC EST CIRC REN MOD. TE-394/2-MP	84531090	51	5102	UN	1,0000	2.425,00	2.425,00	2.425,00	291,01	0,00	0,00	18	0	0
CHAPA	CHAPA AQUECEDORA C/ PLATAFORMA 300X400	84531090	51	5102	UN	1,0000	782,00	782,00	782,00	93,84	0,00	0,00	18	0	0
BATERIA	BATERIA DE SABELIN 3 PROVAS	84531090	51	5102	UN	1,0000	956,00	956,00	956,00	114,73	0,00	0,00	18	0	0
VISCOSIMETRO	VISCOSIMETRO DIGITAL	84531090	51	5102	UN	1,0000	6.019,00	6.019,00	6.019,00	722,32	0,00	0,00	18	0	0
CHUVEIRO	CHUVEIRO LAVA OLHOS	84531090	51	5102	UN	1,0000	638,00	638,00	638,00	76,56	0,00	0,00	18	0	0

REPRODUÇÃO PARCIAL DA NOTA FISCAL Nº 30720 (MOV. 1978.9)

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	ICMS	IP	COFIN	ICMS	IP	COFI
MACRO	MACRO MOINHO TIPO WILLYE MOD. TE-650	84531090	51	5102	UN	1,0000	5.980,00	5.980,00	5.980,00	717,64	0,00	0,00	18	0	0
MESA	MESA AGITADORA C/ AGIT ORBITAL	84531090	51	5102	UN	1,0000	1.600,00	1.600,00	1.600,00	192,01	0,00	0,00	18	0	0

REPRODUÇÃO PARCIAL DA NOTA FISCAL Nº 30792 (MOV. 1978.9)

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	ICMS	IP	COFIN	ICMS	IP	COFI
BOMBA DE VACUO	BOMBA DE VACUO - COPASA	84531090	51	5119	UN	1,0000	2.500,00	2.500,00	2.500,00	300,02	0,00	0,00	18	0	0

Entretanto, em contrapartida, ao analisar os lançamentos contábeis, foi verificado que tais lançamentos ocorrem no grupo 3.01.71.1.01.01 - "Unidade de Couros - VENDAS", conforme pode ser verificado a seguir:



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE

Soluções Jurídicas

REPRODUÇÃO PARCIAL DO LIVRO RAZÃO (MOV. 1978.4)

3.01.71.1.01.01 - UNIDADE COUROS - VENDAS				CTA SUP. 3.01.71.1.01.00 -	
				Saldo Anterior----->	0,00
09/01/2020	1.1.02.01.01.0001	2209/55	N/NF.: 30603 A FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA	- 15.000,00	15.000,00
09/01/2020	1.1.02.01.01.0001	2209/59	N/NF.: 30604 A APUCARANA LEATHER S/A	- 1.000,00	16.000,00
21/02/2020	1.1.02.01.01.0001	2221/165	N/NF.: 30700 A APUCARANA LEATHER S/A	- 525,00	16.525,00
03/03/2020	1.1.02.01.01.0001	2203/205	N/NF.: 30719 A FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA	- 10.820,00	27.345,00
03/03/2020	1.1.02.01.01.0001	2203/209	N/NF.: 30720 A LABORFORT ANALISES QUIMICAS LTDA	- 7.580,00	34.925,00
18/03/2020	1.1.02.01.01.0001	2218/100	N/NF.: 30754 A C. H. MENEGUINI - ME	- 3.504,15	38.429,15
02/04/2020	1.1.02.01.01.0001	2202/1	N/NF.: 30769 A C. H. MENEGUINI - ME	- 3.553,50	41.982,65
08/04/2020	1.1.02.01.01.0001	2208/125	N/NF.: 30778 A DANILO AUGUSTO FERNANDES	- 2.139,00	44.121,65
16/04/2020	1.1.02.01.01.0001	2216/169	N/NF.: 30792 A APUCARANA LEATHER S/A	- 2.500,00	46.621,65
				Saldo Atual----->	-46.621,65

Desta forma, recomenda-se a intimação da empresa Recuperanda para que apresente esclarecimentos com relação ao produto de venda lançado nas notas fiscais de nº 30715, 30700, 30719, 30720 e 30792 e as descrições constantes nos lançamentos contábeis para as notas em questão.

Ainda, tendo em vista a nota fiscal de nº 30715, relativa ao "retorno de bens recebidos, relativo ao contrato de comodato", que somou o montante de R\$ 50.000,00, recomenda-se a intimação da empresa Recuperanda para que forneça o contrato de comodato da respectiva operação.

Conforme esclarecimentos apresentados pela Recuperanda (mov. 1978), os valores obtidos com as vendas dos ativos imobilizados, conforme acima delineados, foram utilizados para pagamento de diversos acordos trabalhistas EXTRAJUDICIAIS, abaixo elencados:

RELAÇÃO PAGAMENTO DOS ACORDOS TRABALHISTAS (MOV. 1978.1)

Processo	Nome	Valor Pago
0000767-32.2016.5.09.0089	Ana Paula Silva de Souza	1.590,66
0000226-62.2017.5.09.0089	Elisandro Aparecido Lupi	6.813,44
0000071-59.2017.5.09.0089	Jéssica Fernanda Pereira Gomes	10.722,06
0000075-91.2020.5.09.0089	Roseli Oliveira Caetano	4.881,34
0000075-91.2020.5.09.0089	Camila Bárbara Miller	813,56



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br


FINANCE

Soluções Jurídicas

0001163-09.2016.5.09.0089	Emerson Breves	35.792,54
0000105-34.2017.5.09.0089	Ana Carolina Spaciari	19.439,26
0000892-34.2015.5.09.0089	Diego Pedro Rodrigues	5.026,13
0000890-64.2015.5.09.0089	Fernanda Lamas da Lima	4.801,24
0008955-71.2017.8.16.0044	Ivone Pemper	5.131,48
0000062-92.2020.5.09.0089	Jovino Garcia	19.004,05
Total 1º Vara do Trabalho		114.015,76
0000751-43.2016.5.09.0133	Sidney Santos de Souza	10.071,76
0000724-89.2018.5.09.0133	Antônio Carlos Fernandes	10.129,78
0000536-33.2017.5.09.0133	Elenilson Sousa da Silva	45.865,85
0000372-97.2019.5.09.0133	João Batista Leite	51.867,39
0000905-95.2015.5.09.0133	Angélica Cristina Alves de Oliveira	3.183,87
0000792-10.2016.5.09.0133	Maria Aparecida dos Santos	6.266,38
0000516-42.2017.5.09.0133	Vilson Oliveira	16.617,27
Total 2º Vara do Trabalho		144.002,30
Total Geral		258.018,06

É importante frisar que, os créditos relacionados acima, não se tratam de créditos oriundos da presente recuperação judicial.

Ainda, conforme comprovantes apresentados pela Recuperanda, houve pagamentos no importe de R\$ 258.018,06, relativos a acordos trabalhistas EXTRAJUDICIAIS, entretanto, o valor apurado de venda de imobilizado, com base nas notas fiscais apresentadas, somam um montante de R\$ 975.000,00.

Tem-se o art. 60, da Lei 11.101/2005 prevê que *se o plano de recuperação judicial aprovado envolver ALIENAÇÃO JUDICIAL de filiais ou unidades produtivas isoladas¹ do devedor, o MM. Juiz ORDERÁ SUA REALIZAÇÃO.*

¹ Transcrição parcial da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020
Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PRfinancejur.com.br**FINANCE**

Soluções Jurídicas

Ainda, o art. 66, da Lei 11.101/2005 conforme abaixo transcrito, menciona que após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante:

TRANSCRIÇÃO PARCIAL DA LEI 11.101/2005, ALTERADA PELA REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/2020

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

É importante ressaltar que, conforme já bem delineado pelo administrador judicial nos presentes autos, **não houve, em qualquer momento, nos presentes autos, autorização do MM. Juiz para a venda do ativo imobilizado da Recuperanda**, e, ainda, **no plano de Recuperação Judicial aprovado pela assembleia geral de credores, não constou a questão que prevê o art. 60, da Lei 11.101/2005, alienação judicial de filiais ou unidades produtivas do devedor.**

Isto posto, CONSIDERANDO que houve venda de parte do ativo imobilizado da empresa Recuperanda, conforme demonstrado pelas notas fiscais e documentos contábeis apresentados pela Recuperanda, CONSIDERANDO que o valor da venda de ativos soma o total de R\$ 975.000,00, e os pagamentos referentes aos acordos extrajudiciais, relativos ao ano de 2020, somam o montante de R\$ 258.018,06 (ou seja, valor muito inferior ao valor obtido com a venda dos ativos), CONSIDERANDO que a empresa Recuperanda não obedeceu ao que prevê a Lei 11.101/2005, tendo em vista que não poderia, de qualquer forma, alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do MM. Juiz, RECOMENDA-SE a intimação do Ministério Público para que apresente seu parecer ministerial, no tocante aos fatos demonstrados.



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

5. Das Considerações Finais e Pedidos

Com base no exposto, e diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pela empresa Recuperanda, este profissional recomenda a intimação da empresa Recuperanda:

- a) para que esclareça os motivos, pelos quais, não houve a contabilização das notas fiscais de nº 30958 e nº 30971;
- b) para que apresente o contrato de comodato, relativo as notas fiscais nº 30971 e 30715;
- c) para que apresente esclarecimentos com relação ao produto de venda lançado nas notas fiscais de nº 30715, 30700, 30719, 30720 e 30792 e as descrições constantes nos lançamentos contábeis para as notas em questão.

Por fim, diante da comprovação, por meio de notas fiscais e documentos contábeis, da venda de bens do ativo imobilizado da empresa Recuperanda, em descumprimento ao que prevê a Lei de Recuperação Judicial e Falência nº 11.101/2005, recomenda-se a intimação do Ministério Público para que apresente seu parecer ministerial, no tocante aos fatos demonstrados.

Na expectativa de ter servido a instrução processual, este profissional se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, e respeitosamente subscreve.



43 3027 7100

R. Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco
86060-440 | Londrina, PR

financejur.com.br



FINANCE
Soluções Jurídicas

6. Profissional Responsável



ASSINADO DIGITALMENTE

Leônidas Gil Benetelo de Almeida
Perito Judicial - Contador - CRC-PR nº 40.042/O
Cadastro Nacional de Peritos do CFC/CRC nº 1151

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYFQ MWWN7 HXS3V EMAFD

